

CONSELHOS E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO DIREITO ANIMAL

COUNCILS AND ADMINISTRATIVE AUTONOMY OF ANIMAL LAW

Heron José de Santana Gordilho¹
Julio César de Sá da Rocha²
Fernando de Azevedo Alves Brito³

Sumário: Considerações iniciais. 1 Breves considerações acerca dos conselhos no Brasil. 2 A autonomia do direito animal. 2.1 Considerações iniciais. 2.2 A autonomia legislativa. 2.3 A autonomia didática. 2.4 A autonomia científica. 2.5 A autonomia jurisdicional: uma perspectiva futura. 2.6 A autonomia administrativa: ampliando a abordagem doutrinária tradicional. 3 Conselhos de direito animal: uma necessidade em face da autonomia administrativa do direito animal e do princípio da participação. 5 Considerações finais. Referências.

Resumo: O presente trabalho teve por objetivo analisar como o reconhecimento da autonomia do Direito Animal na esfera administrativa, em face da incumbência ao Poder Público estipulada no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, fundamenta a necessidade de criação de Conselhos de Direito Animal. Para tanto, investigou-se como se deu o surgimento e a evolução dos Conselhos no Brasil, os fundamentos teóricos e normativos do Direito Animal e como a Constituição Federal de 1988 fundamenta a necessidade de criação de Conselhos autônomos para o campo Direito Animal. Nesse sentido, propõe-se o reconhecimento da autonomia administrativa desse ramo do Direito, que, também, seria autônomo nas dimensões legislativa, didática e científica. Os Conselhos de Direito Animal são interpretados como espaços administrativos hábeis ao estímulo da participação popular e da cooperação entre o Poder Público e a coletividade na tutela dos direitos dos animais não humanos. A opção metodológica foi por uma pesquisa de revisão bibliográfica, que recorreu, oportunamente, à análise documental.

Palavras-chave: Conselhos. Autonomia do Direito Animal. Autonomia Administrativa. Conselhos de Direito Animal.

Abstract: The present work had as objective to analyze how the recognition of the autonomy of the Animal Right in the administrative sphere, in face of the incumbency to the Public Power stipulated in article 225, §1st, VII, of Brazilian Federal Constitution of 1988, which bases the necessity of creation of Councils of Animal Law. To do so, was investigated how the emergence and evolution of the Councils in Brazil, the theoretical and

1 Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Pace University (EUA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UFBA. Professor da UFBA e da Universidade Católica de Salvador (UCSAL). Membro da World Academy of Art & Science (WAAS). Promotor de Justiça Ambiental (MP/BA). E-mail: heron@ufba.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9247033382457379>.

2 Pós-Doutor em Antropologia pela Universidade Federal da Bahia. Mestre e Doutor em Direito PUC São Paulo. Diretor e Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFBA. E-mail: julior@ufba.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7066612031979191>.

3 Aluno especial do Doutorado em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Professor EBIT de Direito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), Campus Vitória da Conquista. Membro da Associação de Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB). E-mail: fernando.brito@ifba.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9247033382457379>.

normative foundations of Animal Law, and how the Brazilian Federal Constitution of 1988 justify the necessity of creation of autonomous Municipal Councils for the Animal Law field. In this sense, it is proposed the recognition of the administrative autonomy of this branch of Law, which also would be autonomous in the legislative, didactic and scientific dimensions. The Councils of Animal Law are interpreted as administrative spaces capable of stimulating popular participation and cooperation between the Public Power and the community in protecting nonhuman animal rights. The methodological option was through bibliographical review research, which appealed to the documentary analysis.

Keywords: Councils. Autonomy of Animal Law. Administrative Autonomy. Councils of Animal Law.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Se, de certa forma, a democracia pode ser caracterizada pela soberania do povo na gestão do Estado (BONAVIDES, 1993), faz-se necessário enfatizar que a participação popular é elemento relevante para a adequada atuação estatal, em especial no que diz respeito à ideia de controle social sobre a Administração Pública e, com ela, sobre as políticas públicas.

Esse entendimento encontra respaldo no próprio texto da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), uma vez que instituiu o chamado Estado Democrático de Direito e, ainda, elevou o exercício da cidadania ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, *caput* e II). Assim, nota-se que a participação popular não é um mero aparato acessório, secundário, da República, devendo, pois, ser privilegiada, estimulada e exercida, o que legitima a inserção da participação direta – não apenas representativa –, dos cidadãos no exercício do poder.

Com esse pano de fundo, desenvolveu-se a noção de Conselhos no Brasil, não obstante a sua gênese possa ser identificada antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988. Desenvolveram-se, assim, como típicos canais para a articulação de representantes da população (sociedade civil) e do Poder Público, em dimensões relativas à gestão de bens públicos (GOHN, 2001), na qualidade de órgãos colegiados (permanentes e deliberativos), com competência para atuar na formulação, supervisão e avaliação das políticas públicas (CAMPOS; MACIEL, 1995, p. 386-389).

Com o tempo, esses Conselhos disseminaram-se em todas as esferas (federal, estadual e municipal), passando a valorizar não só a participação popular, mas a consolidação da cooperação entre Poder Público e coletividade, na tutela de direitos relativos a distintos campos (saúde, educação, assistência social, segurança e, entre outros, meio ambiente).

Apesar do gradativo e constante avanço do Direito Animal no universo jurídico – mas também fora dele –, fortalecido pelo reconhecimento de sua autonomia e, inclusive, pela ascensão de um novo paradigma pós-humanista/biocêntrico, em substituição ao paradigma dominante humanista/antropocêntrico (BRITO et al *in* PURVIN [Org.], 2017), o Estado nem

sempre lhe destina espaços institucionais significativos. Isso se reflete, por exemplo, na inexistência, na maioria dos entes federativos – são raríssimas as exceções a essa regra –, de Conselhos autônomos para tratarem de assuntos que lhe são pertinentes. Essa situação, por si só, justifica a realização deste trabalho, que buscará responder à seguinte questão problema: como o princípio da participação (art. 225, *caput*, da CF/1988) e o reconhecimento da autonomia do Direito Animal na esfera administrativa, fundamentam a necessidade de criação de Conselhos de Direito Animal?

A presente pesquisa terá como objetivo geral: analisar como o princípio da participação (art. 225, *caput*, da CF/1988) e o reconhecimento da autonomia do Direito Animal na esfera administrativa fundamentam a necessidade de criação de Conselhos de Direito Animal. Além disso, este trabalho incumbir-se-á dos seguintes objetivos específicos: (a) pesquisar acerca da gênese, da evolução e características dos Conselhos no Brasil; (b) investigar a autonomia do Direito Animal, nas dimensões legislativa, didática, científica e jurisdicional; (c) propor o reconhecimento da autonomia administrativa do Direito Animal, por meio da qual se faz justificável a criação de Conselhos específicos para viabilizar a tutela dos animais não humanos; (d) analisar como o princípio da participação popular (art. 225, *caput*, da CF/1988) e o reconhecimento da autonomia administrativa exigem a criação de Conselhos de Direito Animal.

Por fim, optar-se-á por uma pesquisa de revisão bibliográfica, recorrendo-se, outrossim, à análise documental.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS CONSELHOS NO BRASIL

A democracia pode ser caracterizada pela soberania do povo na gestão do Estado (BONAVIDES, 1993). O povo, como elemento ativo nesse exercício, promove a chamada participação popular.

A participação popular está inserida na ideia de controle social sobre a Administração Pública; mais especificamente, sobre as políticas públicas. Tal ideia encontrou sua principal fonte na Constituição Federal de 1988, que reflete toda uma série de eventos acerca de conquistas sociais que possibilitaram o elemento povo inserido na gestão do Estado. Tudo isso, imerso no processo de redemocratização, legitimou a inserção da participação direta, não mais apenas representativa, dos cidadãos no exercício do poder (BONAVIDES, 1993; CAMPOS; MACIEL, 1997; GOHN, 2001).

Essa perspectiva possibilitou entender que a política, ou a liberdade de exercê-la, deixou de confundir-se com o seu exercício por uma minoria (representativa) para tornar-se uma questão de maioria (participativa). A cidadania, ao fugir do mecanismo liberal de representação, estaria refletida na criação de “grupos de pressão” (conselhos) que poderiam permear os mais diversos níveis do poder, o que fomentaria a participação ativa e direta do povo nas discussões sobre a

coisa pública e, por conseguinte, decisões ainda mais democráticas (CAMPOS; MACIEL, 1997; GOHN, 2001; RAMOS, 2010).

A isso se dá o nome de “princípio participativo”, que desemboca na participação cidadã direta e pessoal na formação dos atos de governo. Assim, é possível observar, constitucionalmente, que certas manifestações da democracia participativa ocorrem em institutos de “democracia semidireta” (que mesclam institutos da participação direta com os da indireta), tais como a “iniciativa popular” (artigos 14, inciso III, e 61, § 2º, da CF/1988), o “referendo popular” (artigos 14, inciso II, e 49, inciso XV, da CF/1988), o “plebiscito” (artigos 14, inciso I, e 18, §§ 3º e 4º, da CF/1988) e a “ação popular” (artigo 5º, inciso LXXIII, da CF/1988), além de outras formas de democracia participativa (SILVA, 2009).

Essas outras formas de democracia participativa foram também constitucionalmente consagradas, como se observa nos artigos 10, 11, 31, § 3º, 74, § 2º, 194, VII e 206, § 1º. É a partir da leitura desses últimos dispositivos, somada à compreensão do que levou o Poder Constituinte a consagrá-los, que se passa a identificar a participação popular nos atos públicos por meio dos chamados Conselhos. Conselhos estes que permeiam os entes da República Federativa do Brasil, tornando-se espécies de “[...] canais de participação que articulam representantes da população e membros do poder público estatal em práticas que dizem respeito à gestão de bens públicos” (GOHN, 2001, p. 7.).

O tema Conselhos, no Estado brasileiro, precede, inclusive, a CF/1988. Sua gênese pode ser identificada, paradoxalmente, no período de exceção, entre os anos da década de 70 e 80. Incorporados, enquanto ideia, tornaram-se, por assim dizer, “arranjos” institucionais estipulados pela norma infraconstitucional com o fim de materializar a participação e controle social idealizados na norma constitucional (GOHN, 2001; SILVA, 1998).

Esses conselhos de direitos, igualmente chamados conselhos de políticas públicas ou gestores de políticas setoriais, nascem do movimento idealizado para a CF/1988. Movimento esse que visava a um Estado que garantisse e protegesse direitos individuais e que possibilitasse o exercício direto do poder, e não somente representativo, pelo povo. Por essa razão, tais conselhos tornaram-se órgãos colegiados, permanentes e deliberativos, competentes para formular, supervisionar e avaliar as políticas públicas em todos os entes federativos, em âmbito federal, estadual e municipal (CAMPOS; MACIEL, 1997).

Dessa forma, cada conselho estará ligado ao seu ente federativo criador. Os conselhos nacionais, por exemplo, devem estar vinculados administrativamente aos Ministérios respectivos do seu interesse temático e deliberarão a respeito de questões no âmbito da política nacional, sendo que as suas decisões deverão ser parâmetros tanto aos órgãos nacionais quanto aos estados e municípios. Os conselhos estaduais estarão ligados às Secretarias Estaduais que lhes correspondam. Tais conselhos seguem a ideia também de uma democracia participativa e deliberarão acerca de questões estaduais, decisões que servirão de parâmetro tanto para os órgãos da Administração Pública estadual quanto para os conselhos municipais. Os conselhos municipais, por sua vez, tornam-se primordiais, uma vez que a sua criação visa garantir uma esfera pública com representantes da comunidade local e dos órgãos da

Administração municipal, todos com objetivo de fiscalizar as políticas públicas para a proteção e materialização dos direitos fundamentais em território muncípe. As suas decisões, pois, deverão ser parâmetros para os órgãos do Município e para a execução de ações públicas, sejam elas governamentais ou não (DHNET, 2017).

Como ressaltado, suas composições são paritárias, de forma que deve existir um diálogo entre o poder popular e o poder governamental, para o exercício de suas finalidades. Tal estrutura enfatiza a democracia participativa, na qual o povo não mais se limita às matrizes da democracia representativa de outrora. Então, tornam-se esses conselhos paritários um “novo *locus* de exercício político” (CAMPOS; MACIEL, 1997).

Diante disso, afirma-se que esses Conselhos se apresentam como órgãos colegiados, que viabilizam manifestações institucionalizadas do princípio democrático na administração pública, abarcando, em sua composição, cidadãos comuns, sem vinculação com o Poder Público, com a finalidade de cooperarem e de contribuir para a consolidação de um espaço público deliberativo. Nessa realidade, deve-se entender que as decisões governamentais – antes atributos de um certo monopólio dos agentes estatais – tornam-se objetos de discussão cívica, cidadã (GORDILHO; OLIVEIRA, 2014).

Não é à toa que esses Conselhos, de certa forma, refletiriam as demandas da CF/1988, a partir das políticas sociais e em prol da descentralização, do controle social e da participação popular na gestão. Para tanto, vêm de um processo de reordenamento institucional, que fomenta a criação de Conselhos nas diferentes instâncias da Federação, com o fito de viabilizar-se a efetivação do trinômio descentralizar-participar-controlar. Assim, tanto os Conselhos Federais, como os Estaduais e Municipais, passariam a se constituir como instrumentos táticos estatais (SILVA, 1998).

Nas esferas *jusambiental* e *jusanimal*, reguladas pelo art. 225, da CF/1988, esses Conselhos passam a ter a sua importância majorada. Isso porque há a necessidade de atendimento aos princípios da participação e da cooperação entre Poder Público e coletividade. Dessa feita, os colegiados tornariam exequível o atendimento dessa demanda, uma vez que desempenham um papel imprescindível para a governança ambiental, ao propiciarem a articulação institucional entre os imperativos da razão política e os limites da técnica, em busca da tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado (GORDILHO; OLIVEIRA, 2014) e, com ele, dos animais não humanos.

2 A AUTONOMIA DO DIREITO ANIMAL

2.1 Considerações iniciais

Como já é bem difundida na doutrina, a autonomia de um ramo do Direito não deve ser confundida com a noção de independência; afinal, ao reconhecê-lo autônomo, não se objetiva torná-lo hermeticamente fechado, negando as suas

interações com outros campos do saber jurídico e com outras ciências (ROCCO, 1934). Além disso, faz-se necessário elencar critérios para o reconhecimento da autonomia deste ou daquele ramo do Direito, a exemplo do Direito Agrário, do Direito Ambiental, do Direito da Informática e, mais recentemente, do Direito Animal.

A doutrina brasileira contempla, ao menos, quatro dimensões de autonomia a serem reconhecidas em dado ramo do Direito, quais sejam: (a) a autonomia legislativa; (b) a autonomia didática; (c) a autonomia científica; e (d) a autonomia jurisdicional (FALCÃO, 1995). Além delas, ao final deste capítulo, apontaremos a necessidade de reconhecimento de uma quinta dimensão de autonomia do Direito, a autonomia administrativa, ampliando, assim, a perspectiva doutrinária clássica, em favor do reconhecimento da necessidade prática de criação de Conselhos de Direito Animal, capazes de viabilizar a adequada participação popular na tutela dos direitos dos animais não humanos⁴.

2.2 A autonomia legislativa

A autonomia legislativa, primeira das referidas dimensões, compreende a existência de leis específicas (ordenadas e sistematizadas) de determinado campo do saber, nas quais, inclusive, observa-se a existência de princípios próprios (FALCÃO, 1995). Nesse sentido, torna-se correto reconhecer que o Direito Animal possui, de fato, uma autonomia legislativa, uma vez que, no ordenamento jurídico brasileiro, é vasto o conteúdo normativo vigente de teor específico sobre esse ramo do Direito, a exemplo: (a) da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, que, em seu art. 225, § 1º, VII, estabeleceu a vedação da submissão de animais não humanos à crueldade (BRASIL, 1988); (b) do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, que, em seu art. 64, tipifica como contravenção penal o tratamento de animais com crueldade ou as suas submissões a trabalho excessivo e a prática, ainda que para fins didáticos ou científicos, de experiências dolorosas ou cruéis em animal vivo (BRASIL, 1941); (c) do Decreto nº 5.197, 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e proíbe, conforme o seu art. 1º, a apanha, a caça, a perseguição de animais silvestres, ou mesmo a destruição ou utilização de seus ninhos e abrigos e, conforme o art. 3º, o comércio desses animais ou de objetos e produtos que incentivem às referidas práticas (BRASIL, 1967); e (d) da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da CF/1988, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais (BRASIL, 2008).

O marco normativo do Direito Animal não se resume ao apontado acima, sendo mais vasto, uma vez que envolve, inclusive, tratados internacionais, a exemplo da Convenção Interamericana para a Proteção e Conservação das

4 Alguns juristas apresentam uma proposta diversa das dimensões de autonomia. Há referência, por exemplo, a uma dimensão doutrinária; todavia, aparentemente, a perspectiva doutrinária vê-se incluída na autonomia científica, que será comentada ainda neste capítulo. (NASCIMENTO, 2011; MARTINS, 2009).

Tartarugas Marinhas, de 01 de janeiro de 1996, promulgada pelo Decreto nº 3.842, de 13 de junho de 2001. Nesses termos, não há dúvidas quanto à autonomia legislativa do Direito Animal. Aliás, não se pode olvidar que desse arcabouço normativo, mais precisamente da regra contida no art. 225, § 1º, VII, da CF/1988, extraem-se e sistematizam-se princípios específicos deste ramo jurídico, sendo eles: a dignidade animal, o antiespecismo, a não violência e o veganismo (SILVA, 2014). Essa realidade, tendo em vista o parâmetro doutrinário aqui adotado (FALCÃO, 1995), também consolida a noção de autonomia legislativa do Direito Animal.

2.3 A autonomia didática

A autonomia didática, ademais, contemplaria a criação e a formalização curricular da disciplina Direito Animal no ensino jurídico formal, ou seja, em nível de graduação e de pós-graduação, com o fim de formar especialistas e conhecedores do ramo emergente e capacitá-los para o exercício das mais diversas atividades profissionais (FALCÃO, 1995). Nesse sentido, é possível identificar-se a inclusão da disciplina Direito Animal em um número crescente de Instituições de Ensino Superior. A Universidade Federal da Bahia (UFBA), por exemplo, inclui a disciplina, com o nome Direito Animal Comparado, no seu Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD), estando disponibilizada para alunos de mestrado e de doutorado (UFBA, 2017). A Faculdade de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), também inclui a disciplina Direito dos Animais, em sua matriz curricular (UFRRJ, 2017); todavia, em nível de graduação. A Universidade Federal da Paraíba (UFPB), por sua vez, seguindo a tendência da UFRRJ, já possui uma ementa pronta para a mencionada disciplina, estando em tramitação a sua inclusão na matriz curricular do curso de graduação em Direito (UFPB, 2017).

Esse cenário revela a consolidação da autonomia didática do Direito Animal. Não é à toa que, no universo acadêmico, aumenta-se gradativamente a quantidade de cursos, linhas de pesquisa, conferências, listas de discussão, publicações e editoras especializadas no campo *jusanimal* ou que, mesmo não sendo especializadas, oferecem a referida abordagem teórica (SILVA, 2014).

2.4 A autonomia científica

A autonomia científica, por sua vez, está relacionada ao fato de certo campo do conhecimento possuir princípios peculiares, com institutos inerentes (FALCÃO, 1995). Nesse diapasão, já se mencionou que o Direito Animal possui princípios próprios, extraídos do art. 225, § 1º, VII, da CF/1988 (a dignidade animal, o antiespecismo, a não violência e o veganismo), o que asseguraria o reconhecimento de sua autonomia científica.

É preciso, no entanto, enfatizar que a doutrina costuma apontar requisitos específicos para a conquista da autonomia científica por certa área de conhecimento, e não é diferente com o Direito Animal. Nessa perspectiva, é possível elencar-se, ao

menos, três requisitos para o reconhecimento da autonomia científica de um novo ramo do Direito: (a) ser ele bastante vasto, de modo a merecer um estudo adequado/particular; (b) conter doutrinas homogêneas, regidas por conceitos gerais comuns, que se distingam dos conceitos gerais de outras disciplinas; e (c) possuir um método próprio, com o emprego de processos especiais para o conhecimento do objeto de suas investigações (ROCCO, 1934).

Importando-se esses requisitos para o Direito Animal, torna-se possível reconhecer, de fato, a sua autonomia científica; afinal:

1º) apesar de jovem, abrange um vasto conteúdo. Nesse sentido, é possível dizer que o seu objeto de estudo abarcaria todas as normas de direito animal *lato sensu* (SILVA, 2014), bem como vasta jurisprudência e doutrina especializadas;

2º) apresenta uma doutrina, ao certo, homogênea, direcionada a opor-se ao paradigma humanista/antropocêntrico dominante no universo jurídico e a favor da ascensão de um novo paradigma, de caráter pós-humanista/biocêntrico (SILVA, 2014; BRITO et al *in* PURVIN [Org.], 2017). Acrescenta-se que essa homogeneidade doutrinária é constatada na elaboração, por pesquisadores *jusanimalistas*, de uma teoria jurídica que, tendo como referência a Constituição Federal de 1988 (art. 225, § 1º, VII), reconhece valor intrínseco ao animal não humano, o que exige a mudança do seu *status* jurídico (SILVA, 2014);

3º) possui métodos próprios para a investigação do seu objeto de estudo, o que é uma consequência lógica de sua vinculação a uma perspectiva paradigmática diversa daquela preponderante nos demais ramos do Direito. Além disso, é preciso apontar-se que essa realidade passa a exigir, inclusive, a reformulação das próprias metodologias do ensino jurídico – via de regra, disciplinares –, haja vista a metodologia do Direito Animal ser transdisciplinar (SILVA, 2014).

2.5 A autonomia jurisdicional: uma perspectiva futura

Na doutrina ainda há quem aponte a existência de uma dimensão jurisdicional da autonomia (FALCÃO, 1995), que estaria, *a priori*, vinculada à existência de varas especializadas em certo campo do saber jurídico. Não obstante esse entendimento, é preciso reconhecer-se que a atividade jurisdicional não está limitada às existências dessas varas. Assim, não parece coerente exigir-se, para o reconhecimento da autonomia jurisdicional do Direito Animal, que o Poder Judiciário as tenha destinado⁵.

Por outro lado, a inexistência de varas especializadas em nenhum momento impediu a ocorrência da discussão de temas relativos ao Direito Animal nos Tribunais, que vêm consolidando progressiva e vasta jurisprudência, inclusive, no Supremo Tribunal Federal (STF). Casos emblemáticos como os da rinha de galo, da farra do boi e da vaquejada são exemplos desse cenário. Ademais, não se pode

5 Há quem associe, de forma ainda mais estrita, a autonomia jurisdicional, à ideia de justiça especial, a exemplo da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar (NASCIMENTO, 2011).

olvidar que o caso “Suíça vs. Jardim Zoológico de Salvador” – primeiro Habeas Corpus no mundo, admitido em juízo, para salvaguardar a liberdade de um animal não humano –, insere-se nesse contexto (GORDILHO, 2011; SILVA, 2012). Aliás, a discussão do Direito Animal nos Tribunais vem deixando marcas profundas, que questionam o paradigma humanista/antropocêntrico e requerem a revisão de institutos jurídicos tradicionais, como o da personalidade jurídica, bem como de aspectos de natureza processual (GORDILHO, 2011; SILVA, 2012).

Considerando, outrossim, que a função jurisdicional é o poder-dever estatal para a solução de conflitos de interesses intersubjetivos e para o controle das condutas antissociais e da constitucionalidade normativa, por meio de órgãos especializados na aplicação do direito ao caso concreto (VIEIRA, 2010) – e não se pode confundir a noção de órgãos especializados com a de varas especializadas; afinal, com ou sem elas, é exercida a função jurisdicional em casos relativos ao Direito Animal –, parece ser incoerente restringir a autonomia de um certo ramo do Direito a esse aspecto. No entanto, seguindo o posicionamento predominante sobre o tema para outros ramos do Direito (FALCÃO, 1995; MARTINS, 2009; NASCIMENTO, 2011), pode-se deduzir sobre o Direito Animal, que, apesar de ter galgado autonomia nas dimensões legislativa, didática e científica, ainda não a galgou na dimensão jurisdicional. Apesar desse entendimento, é preciso, em caráter complementar, afirmar que há uma tendência de que, nos próximos anos, essa realidade se modifique, bem como é necessário afirmar que assim deva ocorrer, uma vez que, por tudo já abordado, há peculiaridades do Direito Animal, que requerem julgadores aptos/sensíveis a compreendê-las – e porque não dizer – especializados na matéria.

2.6 A autonomia administrativa: ampliando a abordagem doutrinária tradicional

Por fim, propõe-se a existência de uma quinta dimensão de autonomia a ser considerada: a administrativa. Estaria fundada na existência de espaços institucionais específicos, na esfera administrativa, destinados a certo campo do conhecimento jurídico. Assim, a criação de Ministérios, Secretarias, Diretorias, Delegacias e, entre outros, Conselhos especializados, viabilizaria a consolidação da autonomia administrativa de um dado ramo do Direito.

Nesse ínterim, afirma-se que o Direito Animal é autônomo na dimensão administrativa, pois há secretarias estaduais e municipais, coordenadorias municipais, conselhos estaduais e municipais, comissões e delegacias especializados na tutela dos animais não humanos. Apontam-se como exemplos dessa autonomia administrativa, os seguintes: (a) a Rede Estadual de Direitos Animais (REDA), do Estado do Paraná, criada pelo Decreto nº 10.557, de 01 abril de 2014 (PARANÁ, 2014); (b) a Secretaria-Executiva dos Direitos dos Animais, do Município de Recife/PE, vinculada, pelo Decreto nº 26.908, de 02 de janeiro de 2013, à Secretaria de Participação Social (RECIFE, 2013); (c) a Coordenadoria dos Direitos dos Animais, do Município de Niterói/RJ, vinculada, pelo Decreto nº 12567, de 21 de fevereiro de 2017, à Secretaria Executiva (NITERÓI, 2017); (d) o Conselho

Estadual de Direitos Animais (CEDA), do Estado do Paraná, criado pelo Decreto nº 10.557, de 01 abril de 2014 (PARANÁ, 2014); (e) o Conselho Municipal de Bem-Estar dos Animais (COMBEA), do Município de Vinhedo/SP⁶, criado pela Lei nº 3.647, de 13 de janeiro de 2015 (VINHEDO, 2015); (f) o Conselho Municipal de Proteção aos Animais, do Município de Franca/SP, criado pela Lei nº 6.131, de 05 de março de 2004 (FRANCA, 2004); (g) a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), do Estado de São Paulo, criada pela Lei nº 16.303, de 06 de setembro de 2016 (SÃO PAULO, 2015); (h) a Comissão de Defesa dos Animais, do Município de Belo Horizonte/MG, criada pela Lei nº 16.431, de 22 de setembro de 2016 (BELO HORIZONTE, 2016); e (i) a Delegacia Especializada de Crimes contra a Fauna, no Estado de Minas Gerais, criada pela Resolução nº 7.499, de 23 de janeiro de 2013 (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2017).

Há, do mesmo modo, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.837/2017, de autoria do Dep. Baleia Rossi (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017), que propõe criar o Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA) e a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), para a prevenção e a repressão de infrações criminais e administrativas contra animais não humanos. Esse projeto tem como modelo a já mencionada Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), do Estado de São Paulo.

Tudo isso evidencia que não só o Direito Animal conquistou, de fato, a sua autonomia administrativa, como ela está se desenvolvendo e se aprimorando. Aliás, nesse contexto, destaca-se a necessidade de criar-se um Conselho Nacional de Direito Animal – seguindo a tendência do Estado do Paraná e dos Municípios de Vinhedo e Franca no Estado de São Paulo⁷ –, o que deverá ocorrer nos próximos anos, apesar da hodierna onda brasileira de retrocessos nas esferas *jusambiental* e *jusanimal*. Não obstante a relevante proposta de criação do SIFEPA e da DEPA, o Projeto de Lei nº 6.837/2017 ignorou a necessidade de criar-se um Conselho Nacional específico, o que é um contraponto ante a necessidade da participação popular e da cooperação entre o Poder Público e a coletividade para a efetividade de um Sistema Federal de Proteção Animal.

6 Não obstante esteja vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, a criação deste Conselho reforça a autonomia administrativa do Direito Animal, por destinar-se especificamente à temática *jusanimal*, apartando-a de um Conselho de Meio Ambiente, que poderia dar ao referido campo um tratamento secundário, uma vez que abordaria, simultaneamente, múltiplas temáticas, ou, ainda, um tratamento humanista/antropocêntrico.

7 A criação de Conselhos nos campos *jusambiental* e *jusanimal* não está elencada, na Constituição Federal de 1988, como competência legislativa privativa da União (art. 22). O texto constitucional, ao contrário, assegura, concorrentemente, a competência legislativa dessa matéria à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, VI) e, até mesmo, aos Municípios, uma vez que a criação desses Conselhos é, por natureza, um assunto de interesse local (art. 30, I). Considerando-se, ainda, que a proteção do meio ambiente, o combate da poluição em quaisquer de suas formas e a preservação das florestas, da fauna e da flora são competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI e VII), entende-se, por corolário, que qualquer dos entes federativos pode atuar, de forma autônoma, na criação de Conselhos de Meio Ambiente e de Direito Animal. A criação dos citados Conselhos Estaduais ou Municipais não depende, portanto, da existência prévia de um Conselho Nacional afim (BRASIL, 1988).

3 CONSELHOS DE DIREITO ANIMAL: UMA NECESSIDADE EM FACE DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO DIREITO ANIMAL E DO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

É preciso afirmar que o Direito Animal não está livre de retrocessos, semelhantes àqueles que vêm afligindo nos últimos anos o Direito Ambiental. A extinção, no início de 2017, da Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA), no Município de Porto Alegre/RS (ANDA, 2017) – que havia sido criada pela Lei Municipal nº 11.101, de 25 de julho de 2011 e regulamentada pelo Decreto 17.190, de 08 de agosto de 2011 (PORTO ALEGRE, 2017) –, contextualiza bem esse cenário. Nesse caso, a extinção da Secretaria deu-se à revelia da sociedade civil organizada, que se posicionou contrariamente.

As investidas contemporâneas de retrocesso nos campos *jusambiental* e *jusanimal*, por vezes advindas do próprio Poder Público, tornam ainda mais necessária a participação popular *lato sensu*, assim como o exercício da soberania do povo na gestão do Estado. Nesse caso, a criação e a disseminação de Conselhos de Direito Animal, nas mais distintas esferas estatais (federal, estadual e municipal), pode ser relevante para a promoção de um necessário diálogo entre o poder popular e o poder governamental, em prol do exercício de suas finalidades. Serviriam, desta feita, como um “novo *locus* de exercício político”, na esfera *jusanimal*, a favor do trinômio descentralizar-participar-controlar que, também, é essencial à efetividade do Direito Animal. Nesse panorama, os Conselhos de Direito Animal passariam a constituir-se como instrumentos táticos estatais para a tutela dos animais não humanos (BONAVIDES, 1993; CAMPOS; MACIEL, 1997; SILVA, 1998).

O cuidado com a coisa pública, por meio da democracia participativa e da cidadania ativa, encontra no Direito Ambiental e, também, no Direito Animal um reforço. Basta a singela leitura do art. 225 da CF/1988 para identificar-se o princípio da participação popular. Isso ocorre porque a coletividade, e não apenas o Poder Público, tem o dever de proteger e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). Se o cidadão tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado impõe a ele uma participação ativa. Esses conselhos específicos poderiam lhe dar vazão, estimulando-a nas esferas *jusambiental*, por meio de Conselhos de Meio Ambiente, e *jusanimal*, por meio de Conselhos de Direito Animal.

A importância dessa participação popular cresce quando se considera que muitas vezes o Poder Público é o maior poluidor (VERNIER, 1994), como, também, pode vir a ser, por ação ou omissão, um grande estimulador de situações de crueldade contra os animais não humanos. Nessa conjectura, cabe à coletividade (à sociedade civil) participar ativamente na esfera ambiental, em especial nas atividades dos Conselhos de Meio Ambiente, com a finalidade de fiscalizar a atuação pública, denunciar os seus abusos e cooperar, sempre que possível, com as suas atividades. De mesmo modo, cabe à coletividade participar ativamente na esfera *jusanimal*, e melhor participaria se existissem espaços institucionais, como Conselhos de Direito Animal (municipais, estaduais e federais), destinados especificamente a abordar essa temática.

Não obstante o fato de o art. 225 da CF/1988 abordar, ao mesmo tempo, as questões *jusambientais* e *jusanimais*, não se pode deduzir disso que seria suficiente a inserção destas nos Conselhos destinados àquelas. Em suma, não seria suficiente – e sequer coerente – a mera inclusão de temas *jusanimalistas* em Conselhos de Meio Ambiente, por uma série de fatores: (a) o Direito Ambiental e o Direito Animal estão fundados em matrizes paradigmáticas diversas e contraditórias, pois, enquanto o primeiro influencia-se por um preponderante viés humanista/antropocêntrico, o segundo surge da oposição a essa vertente, consolidando-se diante de uma proposta pós-humanista/biocêntrica; (b) o Direito Ambiental e o Direito Animal, muito embora mantenham certa afinidade – mais até, entre si, do que a afinidade que detêm em razão de outros ramos do Direito –, são ramos jurídicos autônomos, com regras, princípios e doutrina próprios; (c) as demandas *jusambientais* existentes em face da sociedade são, em boa parte, distintas daquelas de natureza *jusanimalista*; e (d) a necessidade de se aprofundar a autonomia administrativa do Direito Animal, o que exige a criação de espaços administrativos específicos a esse novo campo do saber jurídico.

Faz-se, ainda, relevante salientar, diante da já evidenciada autonomia do Direito Animal, que não seria coerente defender-se a abordagem de questões *jusanimalistas* em Conselhos de Meio Ambiente, com base no princípio da ubiquidade (FIORILLO, 2013) ou na natureza jurídica difusa (FIGUEIREDO, 2011) do meio ambiente. Se o meio ambiente está por toda parte, abrangendo um número indeterminado de sujeitos e se a sua abordagem não se limita às questões de ordem natural, integrando os conceitos de ser humano e meio ambiente – de modo que não sejam dicotômicos (MORIN, 2002) –, isso não atinge os fundamentos da autonomia do Direito Ambiental e, quiçá, os fundamentos da autonomia do Direito Animal. Até mesmo porque as perspectivas paradigmáticas diversas impõem essa autonomia aos referidos campos do saber jurídico e, com isso, exigem a criação de espaços administrativos apropriados a cada um deles.

Não é demais afirmar que a inserção dos temas *jusanimalistas* em Conselhos de Meio Ambiente, impor-lhes-ia uma abordagem humanista/antropocêntrica, o que poderia desestimular a adequada proteção dos animais não humanos. Acrescenta-se a isso, a multiplicidade de temas existentes na esfera ambiental (saneamento ambiental, resíduos sólidos, unidades de conservação, educação ambiental, recursos hídricos, aquecimento global etc.), de modo que a inclusão dos temas *jusanimalistas* nos Conselhos de Meio Ambiente torná-los-ia secundários, diante das prioridades antrópicas incutidas na abordagem ambiental.

Nesse contexto, o cenário exposto evidencia a necessidade de que as questões de Direito Ambiental e de Direito Animal sejam abordadas em Conselhos distintos (federais, estaduais e municipais). Isso é reforçado em face da sua evidente autonomia administrativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho permitiu pesquisar os Conselhos no Brasil (gênese, evolução e características) e investigar as múltiplas dimensões da autonomia do Direito Animal (legislativa, didática e científica), o que incluiu a dimensão administrativa proposta – diante da existência, no território brasileiro, de secretarias estaduais e municipais, coordenadorias municipais, conselhos estaduais e municipais, comissões e delegacias especializados na tutela dos animais não humanos.

O estudo demonstrou que as investidas contemporâneas pró-retrocesso nos campos *jusambiental* e *jusanimal*, por vezes advindas do próprio Poder Público, tornam ainda mais necessária a participação popular. Desse modo, a criação e a disseminação de Conselhos de Direito Animal, nas mais distintas esferas estatais (federal, estadual e municipal), pode apresentar-se como uma iniciativa relevante, para a promoção de um necessário diálogo entre o poder popular e o poder governamental, em prol dos direitos dos animais não humanos. Isso porque esses Conselhos se apresentam como canais, por excelência, para a ampla participação popular na tutela desses direitos, podendo, inclusive, dar vazão à atuação de militantes do movimento *jusanimalista* e da sociedade civil organizada como um todo.

Entendeu-se, ainda, que não seria suficiente e sequer coerente destinar aos Conselhos Municipais de Meio Ambiente as temáticas *jusanormais* por se fundarem em matrizes paradigmáticas diversas e contraditórias, por serem ramos jurídicos autônomos (com regras, princípios e doutrina próprios), por apresentarem demandas diversas em face da sociedade e pela necessidade de aprofundar-se a autonomia administrativa do Direito Animal, o que requer a criação de espaços administrativos específicos.

Por fim, conclui-se que os Conselhos de Direito Animal – para além de um símbolo da autonomia administrativa de um jovem ramo do Direito – podem apresentar-se como verdadeiros instrumentos de promoção de uma cidadania pós-humanista e biocêntrica, situada para além das barreiras biológicas, sociais e culturais do especismo. Isso porque tem potencial para popularizar o debate em torno de um novo paradigma – adverso à perspectiva humanista/antropocêntrica –, e fomentar a participação popular em prol da defesa dos animais não humanos. Por isso mesmo, dever-se-ia fomentar a criação de Conselhos de Direito Animal em cada Estado e em todos os Municípios brasileiros, inclusive na esfera federal. Os poucos exemplos apresentados de Conselhos dessa natureza efetivamente criados no Brasil evidenciam que, ainda, há muito a se desenvolver nesse campo e o quanto o Direito Animal perde por não se munir desses instrumentos.

REFERÊNCIAS

ANDA. Vereadores aprovam a extinção da Secretaria Especial dos Direitos Animais em Porto Alegre (RS). Disponível:

<<https://www.anda.jor.br/2017/01/vereadores-aprovam-a-extincao-da-secretaria-especial-dos-direitos-animais-em-porto-alegre-rs/>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 16.431, de 22 de setembro de 2016**. Disponível em: <<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1169141>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição aberta**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves; BRITO, Álvaro de Azevedo Alves; BRITO, Marília de Azevedo Alves; OLIVEIRA, Bianca Silva. A Educação Ambiental e a vedação à submissão de animais à crueldade: a ascensão do pós-humanismo e a desconstrução do paradigma antropocêntrico/humanista em manifestações culturais adversas ao Direito Animal. *In*: PURVIN, Guilherme (Org.). **Direito ambiental e proteção dos animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 5.197, 03 de janeiro de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm>. Acesso em: 15 ago. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 6.837/2017**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=406A134EE739D87B45BD7EF2C9967857.proposicoesWebExterno1?codteor=1535712&filename=Avulso+-PL+6837/2017>. Acesso em: 05 set. 2017.

CAMPOS, Edval Bernadeiro; MACIEL, Carlos A. B. Conselhos Paritários: o enigma da participação. **Caderno de Comunicações 8º CBAS**, Bahia, Julho de 1995, p. 386-389.

DHNET. **Caracterização dos conselhos em nível nacional, estadual e municipal**. *In*: Capacitação de conselheiros: curso de direitos humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/2/caracterizacao.htm>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

FALCÃO, Ismael Marinho. **Direito agrário brasileiro**: doutrina, legislação, jurisprudência e prática. Bauru, SP: Edipro, 1995.

FRANCA. **Lei nº 6.131, de 05 de março de 2004**. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&src=s&source=web&cd=2&cad>

=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjf-6CXxJfWAhWBTJAKHYrbBScQFggguMAE&url=http%3A%2F%2Fwww.franca.sp.gov.br%2Fportal%2Findex.php%3Foption%3Dcom_phocadownload%26view%3Dcategory%26download%3D441%253Acriao-do-conselho%26id%3D76%253Aconselhos&usg=AFQjCNG1A9Cld9RUk8y8iDEdyQI2CDeJyw>. Acesso em: 25 ago. 2017.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: RT, 2011.

FIORILLO, Celso A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

GOHN, Maria da Glória. **Conselhos gestores e participação sociopolítica**. São Paulo: Cortez Editora, 2001.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2011.

GORDILHO, Heron José de Santana; OLIVEIRA, Thiago Pires. Os colegiados ambientais como expressão do princípio da participação popular no direito brasileiro: o caso do Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 51 Número 204 out./dez. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/51/204/ri/v51_n204_p67.pdf>. Acesso em: 09 set. 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORIN, Edgar. **El método II: la vida de la vida**. 5. ed. Madrid: Cátedra, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NITERÓI. **Decreto nº 12567, de 21 de fevereiro de 2017**. Disponível em: <http://pgm.niteroi.rj.gov.br/legislacao_pmn/2017/DECRETOS/Decn%2012567%20Cria,%20na%20Secretaria%20Executiva,%20a%20Coordenadoria%20Especial%20Direito%20dos%20Animais.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2017.

PARANÁ. **Decreto nº 10.557, de 01 de abril de 2014**. Disponível em: <<http://www.meioambiente.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=352>>. Acesso em: 19 ago. 2017.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Resolução Lei nº 16.431, de 22 de setembro de 2016**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/54319571/doemg-executivo-24-01-2013-pg-41>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

PORTO ALEGRE. **A SEDA**. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?p_secao=9>. Acesso em: 19 ago. 2017.

RAMOS, C. A. Hannah Arendt e os elementos constitutivos de um conceito não liberal de cidadania. In: **Rev. Filos.**, Aurora, Curitiba, v. 22, n. 30, p. 267-296, jan./jun. 2010.

RECIFE. **Decreto nº 26.908, de 02 de janeiro de 2013.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/decreto/2013/2690/26908/decreto-n-26908-2013-vincula-a-secretaria-de-governo-e-participacao-social-a-secretaria-executiva-dos-direitos-dos-animais-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

ROCCO, Alfredo. **Princípios do direito comercial:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 1934.

SÃO PAULO. **Lei nº 3.647, de 13 de janeiro de 2015.** Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2016/lei-16303-06.09.2016.html>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Vini Rabassa da. Conselhos municipais e construção da cidadania. **Sociedade em Debate**, Pelotas, 4(2), Agosto/1998, p. 73-85. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwih1sb80pPWAhVhl1QKHQCrB4MQFggnMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.rle.ucpel.tche.br%2Findex.php%2Frsd%2Farticle%2Fview%2F649%2F579&usg=AFQjCNGE73Z6rbnaHPVtZP2CRs1D1vCQKA>>. Acesso em: 07 ago. 2017.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo:** direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Salvador: Evolução, 2012.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico:** formação e autonomia de um saber pós-humanista. Salvador: Evolução, 2014.

UFBA. **Áreas de concentração.** Disponível em: <http://www.ppgd.direito.ufba.br/sites/ppgd.direito.ufba.br/files/ppgd_areas_e_linhas_2017.pdf>. Acesso em: 05 set. 2017.

UFPB. **UFPB promove o II Seminário Paraibano de Direito Animal.** Disponível em: <<http://www.ufpb.br/content/ufpb-promove-o-ii-semin%C3%A1rio-paraibano-de-direito-animal>>. Acesso em: 05 set. 2017.

UFRRJ. **Grade curricular.** Disponível em: < http://www.itr.ufrrj.br/portal/wp-content/uploads/cursos/direito/grade_curricular_direito.pdf >. Acesso em: 05 set. 2017.

VERNIER, Jacques. **O meio ambiente.** Campinas: Papirus, 1994.

VIEIRA, Sérgio Túlio Santos. A relevância da função jurisdicional e do processo como seu instrumento. **Revista do EMERJ**, v. 13, n. 51, 2010. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://bdjur.stj.jus>>.

br/jspui/bitstream/2011/54243/relevancia_funcao_jurisprudencial_vieira.pdf&ved=0ahUKewiuyYCj6ZXWAhUENSYKHQ9_DEAQFghbMAY&usg=AFQjCNHi5V61tts hBkAFa6etpz3gbJDC-g>. Acesso em: 18 ago. 2017.

VINHEDO. **Lei nº 3.647, de 13 de janeiro de 2015.** Disponível em: <<http://www.vinhedo.sp.gov.br/painel/dbarquivos/dbanexos/oficialdevinhedo2198pgsp.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

Recebido em 25.10.2017

Aceito em 28.10.2017